

(NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA - mod.6 - Artigo 13)

NOME DO EMITENTE ENDERECO CCC E INSCR. ESTADUAL		Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica	
DESTINATÁRIO: ENDERECO: INSCR. ESTADUAL: CCC:		CONTA Nº	
		DATA DA LEITURA	DATA DA APRESENTAÇÃO
ESPECIFICAÇÃO		VALOR NCL\$	
[DISCRIMINAÇÃO DO PRODUTO, VALOR DO CONSUMO/DEMANDA E ACRÉSCIMOS A QUALQUER TÍTULO]			
AUTENTICAÇÃO		VENCIMENTO	VALOR TOTAL
BASE DE CÁLCULO		ALÍQUOTA	ICMS

18 cm

São Paulo, 29 de março de 1989

Ofício GS/CAT nº 352/89

Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações na legislação do Imposto de Circulação de Mercadorias - ICM. A maior parte delas decorre de convênios celebrados nos termos do artigo 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, já ratificados anteriormente por Vossa Excelência.

Apresento, pois, sucintas explicações sobre as alterações propostas.

Alínea "b" do inciso I, alínea "f" do inciso II, ambas do artigo 44, § 2º do artigo 13, § 3º do artigo 28 e § 5º do artigo 29, todos das Disposições Transitórias - tratam, respectivamente, de créditos presumidos nas operações com peras e maçãs, nas operações com aves, nas operações com suínos e nas operações com coelhos. Prorrogam a vigência de tais benefícios até 31 de março do corrente. Tais benefícios vêm sendo periodicamente prorrogados.

Alíneas "c" e "h" do inciso I do artigo 72 e alíneas "e" e "g" do inciso I artigo 150 - fixam, respectivamente, prazos para recolhimento de imposto e apresentação de guias de informação e apuração do imposto, de contribuintes cujas atividades foram alcançadas pela incidência do ICMS.

Artigo 9º das Disposições Transitórias - prorrogam até 31 de março de 1989 crédito presumido nas operações com produtos comestíveis resultantes da matança do coelho.

§ 5º do artigo 12 das Disposições Transitórias - trata de deferimento de milho, sorgo, farinhas e farelos e de manutenção de crédito nas aquisições interestaduais de milho destinado à fabricação de ração ou alimentação animal para emprego na suinocultura e avicultura. O benefício já constava da legislação paulista, no artigo 12 das Disposições Transitórias do Regulamento do ICM, e é decretada a sua prorrogação até 30 de abril próximo.

§ 3º do artigo 39 das Disposições Transitórias - prorrogam a redução da base de cálculo nas operações com pescado, até 31 de março de 1989.

§ 3º do artigo 40 das Disposições Transitórias - trata de reválidação de isenção às operações com concentrados e suplementos. Sua vigência está limitada a 31 de março do corrente.

§ 3º do artigo 41 das Disposições Transitórias - prorroga, até 31 de março próximo, a redução de base de cálculo do imposto incidente sobre aeronaves, peças, acessórios e congêneres.

Por outro lado, pelas mesmas razões, foram acrescentados ao Regulamento do ICM os seguintes dispositivos:

ao artigo 72, o inciso III para estabelecer prazo de pagamento, relativamente a contribuintes cujas atividades estão abrangidas pela legislação do imposto em razão das novas disposições constitucionais;

às Disposições Transitórias, o artigo 44, incisos I, II e III para isentar, até 31 de março de 1989, as saídas, respectivamente, de energia elétrica residencial (até 50 kWh ou até 100 kWh, se gerada por fonte termelétrica), de vacinas contra a febre aftosa e de mercadorias utilizadas na prestação de serviço realizado por empresa devidamente homologada pelo Centro Técnico Aeroespacial e que se dedica aos trabalhos de lubrificação, conserto e recondição de aeronaves, seus motores, peças e componentes;

às Tabelas I e II do Anexo III a que se refere o artigo 25 para introduzir os códigos e respectivas atividades, relacionados com serviço de transporte, serviço de comunicação e geração e distribuição de energia elétrica.

De outra parte, o artigo 3º desta propositura mantém:

- a) até 31 de março de 1989, as isenções previstas nos incisos I, II, III, IV, IX, X, XI e LXIX do artigo 5º;
- b) até 31 de maio, a isenção de que trata o inciso VII do artigo 5º;
- c) até 31 de março, o crédito previsto na alínea "a" do inciso III do artigo 44.

Os artigos 4º e 7º tratam, respectivamente, de isenção e redução de base de cálculo nos casos que especificam, até 31 de março do corrente, nas saídas de petróleo e seus derivados e álcool carburante objetivando manter os preços desses produtos à data da implantação do plano verão.

O artigo 5º prorroga, até 31 de março de 1989, a isenção para as saídas de insumos para ração animal destinados aos Estados do Norte e Nordeste.

O artigo 6º reduz em 29,4 (vinte e nove inteiros e quatro décimos por cento) a base de cálculo do imposto nas saídas internas de quaisquer estabelecimentos, de pedra britada e de areia destinadas à construção civil. A redução implica na efetiva tributação das referidas saídas no percentual de 12%, já determinado pelo item 5 do § 1º do artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, do Estado de São Paulo, que produzirá efeitos a partir de 1º de abril próximo.

O artigo 8º concede crédito presumido sobre os produtos derivados de petróleo sujeitos ao imposto, estocados em 28 de fevereiro de 1989 pelos estabelecimentos varejistas ou distribuidores. Trata-se de medida que ameniza o impacto tributário em relação a produtos que não trazem qualquer imposto, permitindo a dedução do crédito presumido.

O artigo 9º isenta, até 31 de março de 1989, as re-ressas de produtos industrializados de origem nacional, com destino aos Estados do Acre, Amazonas e Rondônia, bem como ao, ainda, território de Roraima.

Os artigos 10 a 17 tratam da implementação, neste Estado, da cobrança do imposto nas operações com energia elétrica. Atendendo disposição constitucional (artigo 34, § 9º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é atribuída ao estabelecimento do distribuidor.

Os artigos 18 e 19 dispõem sobre substituição tributária nas operações com petróleo e seus derivados e demais lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, atribuindo a responsabilidade pelo recolhimento aos estabelecimentos distribuidores.

O artigo 20 remete às disposições regulamentares relativas ao produtor agropecuário as operações realizadas por falcador, garimpeiro, catador ou extrator, de minério.

Os artigos 21 e 22 prorrogam para o dia 1º de julho de 1989 a eficácia de medidas relacionadas, respectivamente, com operações com couro, pele, sebo, osso, chifre e casco e, também, com café cru, em coco ou em grão, na conformidade dos Convênios firmados em Brasília.

Finalmente, o artigo 23 repete normas insertas nos Convênios SINIEF 5/89 e 48/89 que tratam da faculdade de utilização de documentos, já em uso, até 30 de setembro de 1989, aos contribuintes que operem com substâncias minerais, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e energia elétrica e aos prestadores de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Com essas ponderações, proponho a Vossa Excelência a edição de decreto, nos termos da minuta que ofereço.

Reitero meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSÉ MACHADO DE CAMPOS FILHO
Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ORESTES QUÉRCIA
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
PALÁCIO DOS BANDEIRANTES
CAPITAL

DECRETO N.º 29.779, DE 29 DE MARÇO DE 1989

Cria e organiza o Centro de Convivência Infantil, no Escritório Regional de Saúde de Itapeccica da Serra - ERSa 12, da Secretaria da Saúde

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica criado, o Centro de Convivência Infantil no Escritório Regional de Saúde de Itapeccica da Serra - ERSa 12, da Secretaria da Saúde.

Parágrafo único - O Centro de Convivência Infantil é unidade técnica de natureza interdisciplinar com nível de Seção Técnica e subordina-se diretamente ao Diretor do Escritório Regional de Saúde - ERSa 12.

Artigo 2.º - O Centro de Convivência Infantil tem as atribuições previstas no artigo 7.º do Decreto n.º 22.865, de 1.º de novembro de 1984, combinado com o disposto no artigo 2.º do mesmo decreto.

Artigo 3.º - O responsável pelo Centro de Convivência Infantil, em sua respectiva área de atuação, tem as competências previstas nos artigos 29 e 33 do Decreto n.º 25.609, de 30 de julho de 1986.

Artigo 4.º - O Diretor do ERSa 12 definirá, mediante portaria, normas complementares relativas ao funcionamento do Centro de Convivência Infantil.

Artigo 5.º - O Secretário da Saúde promoverá a adoção gradativa, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, das medidas necessárias para a efetiva implantação do Centro de Convivência Infantil previsto neste decreto.

Artigo 6.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de março de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Aristodemo Pinotti, Secretário da Saúde

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 29 de março de 1989.

DECRETO N.º 29.780, DE 29 DE MARÇO DE 1989

Oficializa o Congresso Internacional de Direito do Consumidor

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica oficializado o Congresso Internacional de Direito do Consumidor, a se realizar na cidade de São Paulo, no período de 29 de maio a 2 de junho de 1989, promovido pelas Faculdades de Direito da Universidade de São Paulo e da Pontifícia Universidade Católica, com o apoio da Associação Internacional de Direito do Consumidor, dos Centros Acadêmicos XI de Agosto e 22 de Agosto e do Projeto Cidadão, e com a colaboração do Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Defesa do Consumidor.

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de março de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Paulo Salvador Frontini,

Secretário de Defesa do Consumidor

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 29 de março de 1989.

DECRETO N.º 29.781, DE 29 DE MARÇO DE 1989

Inclui dispositivo no Decreto n.º 23.194, de 28 de dezembro de 1984 e altera a redação de seu artigo 3.º

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que, em face da alteração promovida na organização dos serviços da Administração Centralizada pelo Decreto n.º 29.355, de 14 de dezembro de 1988, os Programas "Interior na Praia" e "Redescobrimdo o Interior" poderão ser organizados pela Secretaria da Educação, por meio da Fundação para o Desenvolvimento da Educação,

Considerando que os Programas "Interior na Praia" e "Redescobrimdo o Interior" fazem parte de um projeto de atendimento à população escolar vinculada à rede oficial de ensino de 1.º Grau do Estado de São Paulo e

Considerando que, pelo elevado valor educativo demonstrado, os Programas "Interior na Praia" e "Redescobrimdo o Interior" devem continuar sendo desenvolvidos,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica incluído no Decreto n.º 23.194, de 28 de dezembro de 1984, o artigo 1.º-A, com a seguinte redação: "Artigo 1.º-A - Os Programas "Interior na Praia" e "Redescobrimdo o Interior", desenvolvidos pelo Governo do Estado em conjunto com as Prefeituras Municipais, destinam-se às crianças de faixa etária de 9 a 11 anos, das escolas da rede estadual de ensino.

Parágrafo único - São finalidades dos programas referidos no "caput" deste artigo:

- 1 - despertar nas crianças espírito crítico e científico que enseje ampliação do seu universo cultural;
- 2 - conscientizar os alunos participantes sobre o papel fundamental do homem na sociedade e sua responsabilidade na preservação do meio ambiente;
- 3 - promover a aproximação da comunidade infantil à administração pública, incentivando o intercâmbio e a integração entre elas e
- 4 - propiciar o lazer conjugado à educação informal e alternativa."

Artigo 2.º - Passa a ser a seguinte a redação do artigo 2.º do Decreto n.º 23.194, de 28 de dezembro de 1984:

"Artigo 2.º - Os programas a que se refere este decreto serão promovidos pela Secretaria da Educação, por meio da Fundação para o Desenvolvimento da Educação, com a participação das demais Secretarias de Estado."

Artigo 3.º - Ficam autorizados os demais órgãos da administração pública Centralizada e Descentralizada a prestarem colaboração à Secretaria da Educação, promotora dos programas.

Artigo 4.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de março de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Chopin Tavares de Lima, Secretário da Educação

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 29 de março de 1989.